



**PROCESSO Nº : 7296-6/2010**  
**UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA- IMPBRAN**  
**RESPONSÁVEL : JAQUELINA SOARES PIRES**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 7462/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, interposto em face da decisão proferida através do Acórdão nº 2.368/2010, de 24.08.2010, fl. 791/793-TCE, que julgou irregulares com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multas, relativas as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA-IMPBRAN, relativas ao exercício de 2009, gestão da Sr<sup>a</sup>. Jaqueline Soares Pires.

2. Em seu recurso, a gestora discorre que não era a autoridade competente para realizar a gestão do fundo, e que todos os atos eram convalidados pelo Secretário de Administração e Vice Prefeito Sr. Cairo Roberto da Silva, requerendo assim que todas as multas aplicadas a ela sejam retiradas, uma vez que conforme seu entendimento não era a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca- IMPBRAN.

3. Vieram os autos para análise e parecer.



4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Preliminarmente, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou do Julgamento Singular, nos termos dos arts. 270, inciso III, c/c art. 276, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

6. Cumpre, ainda, analisar o preenchimento dos requisitos recursais pela recorrente.

7. O juízo definitivo de admissão dos Embargos de Declaração exige, além dos pontos acima mencionados, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos específicos desse recurso, quais sejam: a obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

8. Sendo uma espécie recursal que objetiva a correção e integração do julgado, tais requisitos decorrem da própria função dos Embargos Declaratórios insculpida no art. 69 da LC nº 269/2007, cumulado com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. No caso em análise, não merecem prosperar os argumentos da embargante, visto que inexistem contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 2.368/2010, os quais apreciaram todas as matérias/questões relevantes ao julgamento, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu existentes.



## II.2 – DO MÉRITO

10. Na eventualidade de se ultrapassar a preliminar mencionada, o que se admite apenas em tese, compete analisar o mérito recursal.

11. O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão já proferida.

12. No mérito, vislumbra-se que os embargos interpostos devem ter provimento negado, sem haver respaldo à pretensão da embargante, pois não vislumbra-se a necessidade de reforma dos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno.

13. Cumpre salientar, que as justificativas e documentos apresentados pela embargante, não são suficientes para reformar o Acórdão nº 2.368/2010.

14. Desse modo, o acórdão recorrido deve permanecer inalterado.

## III – CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento dos embargos de declaração** opostos, em razão da ausência de indicação de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, fundamentando-se no art. 69 da LC nº 269/2007, c/c o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) vencida a preliminar, pelo **improvemento do recurso**, mantendo-se incólume o acórdão nº 2.368/2010 recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2011.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**